

DECRETO N. 7.703 DE 14 DE AGOSTO DE 1936

Cria o distrito policial denominado Guaracahy, do municipio e comarca de Araçatuba.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio das suas attribuições e com fundamento no artigo 34, letra e, da Constituição do Estado,

Decreta:

Art. 1.º — Fica creado o distrito policial denominado Guaracahy, com sede na localidade de igual denominação, do municipio e comarca de Araçatuba, com as divisas seguintes:

“Começam no espigão divisor Aguapehy-Peixe, em frente as mais altas cabeceiras do ribeirão Nova Palmeira, seguem, por esse espigão, até atingir as mais altas cabeceiras do ribeirão das Marrecas, pelo qual descem, até a sua foz no rio Paraná, e, por este acima, até a foz do ribeirão do Abrigo e, por este acima, em toda a sua extensão e pela linha divisora dos distritos de paz de Araçatuba e Valparaizo, até o ponto em que essa linha é cortada pelo ribeirão Travesa Grande; dahi, seguem por este, aguas acima, até as suas mais altas cabeceiras; deste ponto em linha recta, alcançam as mais altas cabeceiras do correjo Guanumby, e, por este abaixo, até a sua foz no ribeirão do Moíno; dahi seguem, em linha recta, até as mais altas cabeceiras do correjo da Onça e, por este abaixo, até a sua foz no ribeirão Volta Grande, pelo qual seguem, aguas abaixo, até a sua foz no rio Felo; dahi, seguem por este, aguas abaixo, até a foz do ribeirão Nova Palmeira pelo qual sobem até as suas mais altas cabeceiras; dahi, em linha recta, seguem o espigão divisor Aguapehy-Peixe, onde tiveram começo”.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de agosto de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Arthur Leite de Barros Junior

Publicado na Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 14 de agosto de 1936.

Arthur Soter Lopes da Silva

DECRETO N.º 7.794, — DE 14 DE AGOSTO DE 1936

Cria o distrito policial denominado Lussanvira, com sede na 2.ª Aliança, do municipio e comarca de Araçatuba.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio das suas attribuições e com fundamento no art. 34, letra "c", da Constituição do Estado,

Decreta:

Art. 1.º — Fica creado o distrito policial denominado Lussanvira, com sede na 2.ª Aliança, do municipio e comarca de Araçatuba, com as divisas seguintes:

“Começam no rio Tietê, no ponto em que neste se lança o ribeirão Agua Fria e, por este acima, até a ponte da estrada de rodagem que, da Estação de Bacury, na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, demanda o espigão divisor Aguapehy-Tietê; dahi seguem pela estrada até atingir a linha divisora dos distritos de paz de Araçatuba e Valparaizo; desse ponto, seguem, á direita, por essa linha divisora, até atingir o rio Paraná, pelo qual sobem, até a foz do rio Tietê e, por este acima, até a foz do ribeirão Agua Fria, onde tiveram começo”.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de agosto de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Arthur Leite de Barros Junior

Publicado na Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 14 de agosto de 1936.

Arthur Soter Lopes da Silva, Pelo Director Geral.

DECRETO N.º 7.795, — DE 14 DE AGOSTO DE 1936

Approva o contracto celebrado entre a Secretaria da Segurança Publica e a Companhia Itaquere, para locação dos armazens ns. 36, 38, 40 e 40-A, sitos á rua Brigadeiro Tobias, nesta Capital, que se destinam ao funcionamento do Almojarifado da mesma Secretaria.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 5.427, de 5 de março de 1932,

Decreta:

Art. 1.º — Fica approvedo o contracto celebrado entre a Secretaria da Segurança Publica e a Companhia Itaquere, para locação, pelo prazo de quatro annos, a contar de tres de agosto de 1936, dos armazens ns. 36, 38, 40 e 40-A, sitos á rua Brigadeiro Tobias, nesta Capital, que se destinam ao funcionamento do Almojarifado da mesma Secretaria, pelo aluguel mensal de Rs. 4:500\$000 (quatro contos e quinhentos mil réis).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de agosto de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Arthur Leite de Barros Junior

Publicado na Secretaria da Segurança Publica, aos 14 de agosto de 1936.

Arthur Soter Lopes da Silva, Pelo Director Geral.

DECRETO N.º 7.796, — DE 14 DE AGOSTO DE 1936

Dispõe sobre a localização do Posto de Fiscalização n.º 39-A

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das suas attribuições,

Decreta:

Art. 1.º — O Posto de Fiscalização n.º 39-A, criado pelo decreto n.º 7.686, de 25 de maio do corrente anno, terá a sua sede no municipio de Casa Branca.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de agosto de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Clovis Ribeiro.

Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 14 de agosto de 1936.

José Mascarenhas, Director Geral do Thesouro.

DECRETO N.º 7.797, — DE 14 DE AGOSTO DE 1936

Cria Caixas Economicas annexas a collectorias estaduais.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das suas attribuições,

Decreta: Art. 1.º — Fica criada uma caixa economica annexa a cada uma das collectorias estaduais de Avanhandava, Itararé e Presidente Bernardes.

Art. 2.º — Estas caixas economicas ficarão sob a gerencia dos respectivos collectores que accumularão as funções de thesoureiro, auxiliados pelos seus esgrivaes e pelos escripturarios que forem nomeados pelo Governo.

Art. 3.º — Estas caixas economicas reger-se-ão, na parte que lhes fór applicavel, pelo regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.675, de 19 de janeiro de 1917.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de agosto de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Clovis Ribeiro.

Publicado na Secretaria da Fazenda, aos 14 de agosto de 1936.

José Mascarenhas, Director Geral do Thesouro.

DECRETO N. 7.798 — DE 14 DE AGOSTO DE 1936

Regulamento do imposto territorial.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado de São Paulo, usando das suas attribuições,

Decreta:

TITULO I DO IMPOSTO EM GERAL

CAPITULO I Da incidencia do imposto

Art. 1.º — Ao imposto territorial, consoante o disposto no art. 45, da lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, estão sujeitos, em todo o Estado, os immoveis situados na zona rural, assim considerada a que fica fóra do perimetro urbano traçado pelas municipalidades, na forma da lei n. 2.484, da mesma data, em seu art. 109 e no 8.º das suas "disposições transitorias".

Paraphrasso unico — Quando a linha perimetrica a que allude este artigo dividir o immovel em duas áreas distinctas, uma urbana, e outra rural, apenas quanto a esta será devido o imposto territorial.

CAPITULO II Da taxa do imposto

Art. 2.º — A taxa do imposto territorial é de 1,2% (um e dois decimos por cento) do valor da terra, sem as melhorias (§ 4.º do art. 10 do decreto n. 5.786, de 30 de dezembro de 1932 e art. 6.º do decreto n. 6.387, de 29 de dezembro de 1934).

Paraphrasso unico — O minimo do imposto, em relação a cada immovel, é de dez mil réis (10\$000).

CAPITULO III Das isenções e reduções do imposto

Art. 3.º — São isentos do imposto territorial:

- a) os immoveis pertencentes á União ou ás municipalidades;
b) os immoveis pertencentes a hospitais de misericórdia ou outras instituições de beneficencia, legitimamente constituídas, a juizo do Secretario da Fazenda e nos termos do § 1.º deste artigo;
c) os immoveis pertencentes a colonos, como tal definidos no § 2.º deste artigo, nos tres primeiros annos de sua installação;
d) as áreas de onde se erradicarem cafeeiros pouco productivos ou atacados pela broca (Stephanoderes Hempel), á razão de quereiro (24.200 metros q. rados) por mil pés erradicados, e durante essa isenção cinco (5) annos, a partir do primeiro dia do semestre em que fór, pelo interessado, entregue o pedido á Directoria Geral da Receita (§§ 1.º, 2.º e 4.º deste artigo).

§ 1.º — Salvo no caso da letra "a", a isenção será concedida mediante requerimento do interessado, que deverá provar:

- 1) — a sua propriedade sobre o immovel;
2) — a legitimidade do pedido.
§ 2.º — Considera-se colono, para os efeitos da isenção mencionada na letra "c", o nacional ou estrangeiro que cultivar a terra com esforço proprio e de membros da familia, sem empregado assalariado e o prove por meio de attestado, sujeito á verificação do fisco, com firmas reconhecidas, passado por dois contribuintes deste imposto, lançados no mesmo distrito fiscal.

§ 3.º — A isenção nos casos da letra "d" depende ainda:

- a) de informação do Instituto Biologico declarando haver, a pedido escripto do interessado, verificado previamente o estado e condição, que serão mencionados, dos cafeeiros erradicados;
b) de informação do mesmo Instituto quanto ao numero de pés erradicados.

§ 4.º — Se a área correspondente ao numero de cafeeiros erradicados fór, na base estabelecida na letra "d" superior á do immovel a que pertence aquella, pelo excesso verificado e devidamente provado, o proprietario terá direito a isenção do imposto territorial por mais dois annos, contados da data da terminação da primeira.

Art. 4.º — Gosa do beneficio de redução correspondente

te a cincoenta por cento (50 %) do imposto a que estiver sujeito, o immovel rural de área não superior a cincoenta hectares e de valor não excedente a dez contos de réis (10:000\$000), registrado como "bem de familia", na forma do art. 73 do Codice Civil.

Paraphrasso unico — No caso deste artigo a redução será concedida mediante as mesmas condições exigidas no § 1.º do artigo anterior.

Art. 5.º — Nos casos de redução ou isenção parcial do imposto, o valor da área beneficiada será proporcional ao da área total do immovel.

Art. 6.º — As isenções ou reduções serão cassadas desde que se verifique não corresponderem á realidade as declarações dos interessados ou documentos exhibidos.

CAPITULO IV Dos contribuintes

Art. 7.º — O imposto territorial será exigido do proprietario, possuidor ou occupante do immovel, — sem que a sua arrecadação importe no reconhecimento, por parte do Estado, de qualquer direito real do contribuinte.

Paraphrasso unico — Os condomínios serão solidariamente responsaveis pelo imposto devido pela propriedade immobiliaria em commum, salvo a hypothese do § 2.º do art. 46 (artigos 18, 36 e 46, § 2.º).

TITULO II DOS LANÇAMENTOS DO IMPOSTO

CAPITULO I Das bases dos lançamentos

Art. 8.º — Os lançamentos terão por base o valor do immovel, sem melhorias, fixado de accordo com o criterio previsto no artigo seguinte.

§ 1.º — Consideram-se como um só immovel as superficies territoriaes contiguas sob o dominio do mesmo contribuinte.

§ 2.º — As superficies contiguas, referidas no § 1.º, podem ser consideradas immoveis distinctos, para efeito de lançamento, mediante petição do interessado.

§ 3.º — Para que a Directoria Geral da Receita autorize mais de um lançamento, na forma do paraphrasso anterior, é preciso que o requerente esteja quite com o fisco, em relação ao imposto a que estiver sujeito o immovel em questão e junta planta, em escala, assignada por profissional legalmente habilitado, na qual venham assignaladas, de modo preciso, as partes fragmentadas.

Art. 9.º — O valor do immovel, excluidas as melhorias, será calculado de accordo com as bases approvadas na revisão geral determinada pelo decreto n. 6.285, de 27 de janeiro de 1934, sem prejuizo do estabelecido nos paragraphos seguintes.

§ 1.º — Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciaveis nos valores territoriaes em geral, ou quanto a determinada zona, ou ainda em relação a um immovel isoladamente, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercicio seguinte.

§ 2.º — As declarações immobiliariaes estão sujeitas a revisões pelas repartições competentes, sendo modificados em qualquer tempo os lançamentos feitos, sempre que se verificar falsidade ou impropriedade dos dados que serviram de base á fixação do valor tributavel do immovel.

Art. 10 — Na revisão mencionada no § 2.º do artigo anterior, verificando-se diferença de área ou de valor global do immovel, excedente a dez por cento (10 %), será o declarante intimado a corrigir o erro, sob a pena estabelecida no § 2.º do art. 58, se occorrer a hypothese do paraphrasso seguinte.

Paraphrasso unico — A declaração inexacta, nos termos deste artigo, se feita com dolo, a juizo do Tribunal de Impostos e Taxas, em última instancia, sujeita o autor a pagar com o acrescimo de vinte e cinco por cento (25 %) o imposto territorial devido pelo immovel, no exercicio em que se verificar a notificação.

CAPITULO II Do processo dos lançamentos

Art. 11 — Os lançamentos serão feitos pelas Comissões de Lançamentos da Directoria Geral da Receita, tendo por base as declarações immobiliariaes devidamente revistas, observado, quanto ao valor tributavel, o estabelecido no Capitulo I deste Titulo.

Paraphrasso unico — Os lançamentos, revigorados anualmente, prevalecerão para os exercicios subsequentes enquanto não forem modificados ou alterados, nos casos e forma previstos neste regulamento.

Art. 12 — Far-se-á a inscripção de todos os contribuintes, em relação a cada distrito fiscal, á vista das declarações immobiliariaes e communicações dos interessados, anotando-se, á medida que se verificarem, as modificações soffridas pelo immovel no curso do exercicio.

Art. 13 — As Comissões de Lançamentos, de posse dos dados modificativos, farão os novos lançamentos, os quaes serão publicados no "Diario Official" ou em editaes affixados na estação arrecadadora ou posto fiscal da situação do immovel, em logar accessivel ao publico, no correr do mez de fevereiro.

Paraphrasso unico — Não dependem de publicação as alterações decorrentes de modificação da taxa do imposto.

Art. 14 — Os elementos necessarios á extracção dos recibos serão pela Directoria Geral da Receita fornecidos á Contadoria Central do Estado, até o ultimo dia util do mez de março de cada anno.

Art. 15 — O lançamento alcançará todos os immoveis ruraes, ainda que não sujeitos ao imposto em virtude de isenção ou redução, as quaes serão annotadas em registro especial, organizado de maneira a permitir facil verificação do montante da isenção ou redução em relação á causa que as tenha determinado.

Art. 16 — O lançamento do imposto territorial é annual.

§ 1.º — As modificações no lançamento do imposto, determinadas pela alienação voluntaria do immovel, no todo ou em parte, só vigorarão a partir do exercicio immediato aquelle em que se operar a transferencia da propriedade.

§ 2.º — Quando a alienação se realizar em virtude de arrematação em hasta publica, adjudicação ou remissão, observar-se-á, quanto ás alterações, a mesma norma estabelecida no § anterior, ficando, entretanto, o arrematante, adjudicatario ou remittente, desde a verificação daquelles actos, obrigado pelo pagamento do imposto territorial.

§ 3.º — Se a transferencia do immovel se der em vir-